

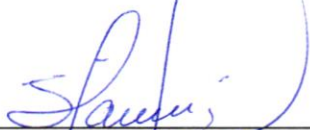
Protocolo: SETEC.2023.0007690-13

REQUERENTE: JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS

Compareceu a esta autarquia, Margareti Rose de Oliveira Groot de Goes, portadora do CPF: 102.698.328-23, apresentando contrarrazões ao recurso administrativo.

Por ser verdade, firma a presente.

Campinas, 26 de fevereiro de 2024.



Margareti Rose de oliveira Groot de Goes

Assinado em minha presença, dou fé.



**Aline Rafaela Ramundo**  
Agente de Apoio Operacional - DIAD  
SETEC - Matr. 1573

DIAD – Atendimento



JVS SISTEMAS  
CONSTRUTIVOS

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SETEC – SERVIÇOS  
TÉCNICOS GERAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO  
PAULO**

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI - N.º SETEC.2023.00007690-13  
MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA nº 02/2024**

A empresa **JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.929.454/0001-29, estabelecida na Rodovia SP 340, s/nº, Distrito de Martim Francisco, Mogi Mirim – São Paulo, CEP 13.817-899, vem, por meio do seu sócio diretor ao final assinado, com habitual respeito, com fulcro na Lei nº 8.666/93, a fim de interpor,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela **CAPITAL HUMANO OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.004.209/0001-84, assim, o faz pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**I – DO RESUMO DOS FATOS**

A Autarquia SETEC – Serviços Técnicos Gerais da Prefeitura Municipal de Campinas, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência Pública n.º 02/2024, tipo menor preço, objetivando a “registro de preços para a execução de serviços de manutenção predial, nas edificações administrativas e operacionais dos Cemitérios da Saudade, Parque Nossa Senhora da Conceição (amarais), e Sousas, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas de acordo com as especificações do Memorial descritivo”.

Desta forma, em 07/02/2024, foi publicada no diário oficial do Município de Campinas, págs. 62 e 63, o resultado de julgamento de habilitação e abertura de prazo para recursos, o qual habilitou esta empresa em epígrafe, bem como as empresas JEA Construtora e Incorporadora Ltda, Home Construções e Serviços, e Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda, sendo inabilitada a empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda.



JVS SISTEMAS  
CONSTRUTIVOS

Fixado o prazo para interposição de recurso administrativo, a empresa Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda protocolou tal recurso alegando que a presente empresa apresentou a certidão de prova de regularidade com a Fazenda Municipal com prazo de validade vencido, e as empresas JEA Construtora e Incorporadora e Home Construções e Serviços não apresentaram a certidão de regularidade da Fazenda Federal, de modo que, todas estas empresas deveriam ser declaradas como inabilitadas.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS inscrita no CNPJ sob o n.º 41.929.454/0001-29, vem requerer o recebimento e a apreciação da presente contrarrazões.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no artigo 191 da referida lei, o prazo e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, e a publicação da retificação do resultado de julgamento de habilitação e abertura de prazos para recursos, cabe contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que neste caso ocorre de 20/02/2024 até 26/02/2024.

Assim, a empresa JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS, apresenta TEMPESTIVAMENTE a presente CONTRARRAZÕES, insurgindo contra a inabilitação desta empresa.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## **III – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

### **3.1- Da legitimidade**



JVS SISTEMAS  
CONSTRUTIVOS

Preliminarmente, destaca-se que a empresa JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS, como empresa especializada que explora o ramo de atividades objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os serviços necessários.

E, em razão de sua solidificação no mercado, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas – SETEC (Serviços Técnicos Gerais).

### **3.2 – Dos Fundamentos**

Consoante demonstrado acima, a recorrente Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda sustenta que a Certidão Negativa de Débitos Municipal enviada pela empresa JVS Sistemas Construtivos Ltda no presente certame encontrava-se vencida.

Pois bem, apesar da Certidão Negativa de Débitos Municipal - CND ter sido emitida em 13 de novembro de 2023, ela comprova a regularidade fiscal por 90 dias após sua emissão, ou seja, seu vencimento se daria em 11 de fevereiro de 2024.

A data da ata da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação se deu em 01/02/2024, portanto, a presente Certidão Negativa de Débitos Municipal – CND comprovava situação regular no período de envio de proposta e habilitação da empresa.

Importante esclarecer que, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, e segundo o artigo 64, inciso II da nova Lei de Licitações nº 14.133/21, admite em sede de diligência a atualização de documentação que tenha a validade expirada após a data de recebimento das propostas, como se trata do caso em questão, segue grifo nosso:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*



JVS SISTEMAS  
CONSTRUTIVOS

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Vale destacar o entendimento retirado do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao artigo 64 da Lei 14.133/21:

“(…) Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.”

Desta forma, esse entendimento se alinha com a interpretação de que é necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, de modo que, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, e resulta em um objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado.

Nesse sentido, o próprio Edital faz essa admissão em seu item 8.1.1, sendo que a data limite para entrega dos envelopes foi 01/02/2024:

“8.1.1. O cumprimento dos requisitos de habilitação e a validade dos documentos serão averiguados relativamente à data limite para entrega dos envelopes”. *(grifo nosso)*

Ainda, assim dispõem o item 8.1.1.1 do Edital, realçando que no dia de abertura envelope habilitação a CND da Fazenda Municipal estava válida e cumpria os requisitos solicitados em edital:

“8.1.1.1. A omissão na documentação ou a documentação apresentada com data de validade vencida, quando passíveis de serem saneadas mediante consulta gratuita a sítio oficial na internet constituem falhas formais. Nestas



JVS SISTEMAS  
CONSTRUTIVOS

hipóteses, a comissão de licitações poderá suprir de ofício a falha, juntando a documentação obtida em diligência nos autos do processo". (*grifo nosso*)

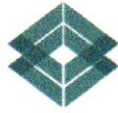
Vale ressaltar a importância de todos os princípios constitucionais que abrangem o certame licitatório, de acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", leciona que:

"à aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade."

Seguindo este entendimento, segue Acórdão 1.211/21 proferido pelo Tribunal de Contas da União, em sessão realizada em 26/05/2021, Relator Vital Walton Alencar Rodrigues:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO  
REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.  
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA  
OPORTUNIDADE DE ENVIO DE  
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS  
LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS  
PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO  
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.  
PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.  
MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA  
PREJUDICADA. CIÊNCIA AO  
JURISDICIONADO ACERCA DA  
IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO



JVS SISTEMAS  
CONSTRUTIVOS

DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De qualquer forma, não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

Posto isso, em relação a prova de validade da certidão de tributos mobiliários municipal não estava vencida na abertura envelope habilitação, temos a informar que os índices contábeis exigidos no edital foram sim apresentados em folha “comprovação de que a licitante possui boa situação financeira”, sendo entregue no envelope de habilitação com todas as outras documentações exigidas no edital em questão.

Não bastasse, a recorrente Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda aduz falsamente que a empresa JVS Sistemas Construtivos Ltda não apresentou prova de capital mínima integralizada e a condição de empresa ME



JVS SISTEMAS  
CONSTRUTIVOS

ou EPP, porém, tal questionamento não tem cabimento e não interfere no procedimento licitatório, visto que foi apresentada pela JVS Sistemas Construtivos Ltda seu contrato social registrado na Junta Comercial, comprovando tanto o seu capital social, como também ser sociedade empresarial ME.

Ademais, toda a documentação exigida pelo edital do presente certame já foi analisada por toda a Comissão Permanente de Licitação da SETEC, a qual declarou a empresa JVS Sistemas Construtivos como habilitada.

Conclui-se, portanto, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio da Comissão Permanente de Licitação da SETEC, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a decisão de habilitação desta requerente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

Entretanto, o pedido da recorrente Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório.

#### **IV – DO PEDIDO**

À luz de todo exposto, é a presente para requerer:

- a) o julgamento **IMPROCEDENTE** de todos os pedidos do recurso administrativo interposto pela empresa CAPITAL HUMANO OBRAS E SERVIÇOS URBANOS LTDA, visto que, conforme demonstra a presente manifestação, restou comprovada a regularidade de todo o procedimento licitatório;
- b) sejam acolhidas as contrarrazões esboçadas pela licitante JVS Sistemas Construtivos Ltda, procedendo a juntada da Certidão Negativa de débitos Municipal CND, expedida em 20 de fevereiro de 2024 anexa a este, com fulcro no art. 64, inciso II da Lei nº 14.133/21;
- c) Seja dado **PROVIMENTO a CONTRARRAZÃO** interposta, mantendo a decisão da licitante JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS Ltda estar





JVS SISTEMAS  
CONSTRUTIVOS

**HABILITADA** e apta a prosseguir nas demais fases do certame, por ser medida de DIREITO.

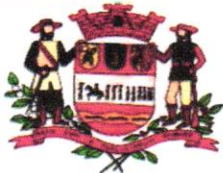
Nestes termos, pede deferimento.

Campinas, 25 de fevereiro de 2024.

**JVS SISTEMAS CONSTRUTIVOS**

Johannes Gerardus Groot

CPF: 968.717.418-87



# MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

## SECRETARIA DE FINANÇAS

CNPJ: 45.332.095/0001-89

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Paula Fernanda Cezar Paixão, Coordenadora de Gerência – SECRETARIA DE FINANÇAS, do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Certifica, para fins que se fizerem necessários, tendo em vista o quanto foi solicitado por JV S SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, CNPJ: 41.929.454/0001-29, conforme protocolo nº 003302/2024 que, revendo nos assentamentos e arquivos existentes nesta Prefeitura, deles constatou que a FIRMA REQUERENTE, inscrita a partir de 13/05/2021, sob nº 38166, com atividade de APOIO À AGRICULTURA, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTR. DE EDIFÍCIOS, CONSTR. DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA P/ SINALIZAÇÃO EM PISTAS, OBRAS DE URB., CONSTR. DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, CONSTR. DE INST. ESPORT. E RECR., DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUT., PREP/ÇÃO DE CANTEIRO E LIMP. DE TERRENO, PERFURAÇÕES E SONDAGENS, OBRAS DE TERRAPL., INST. E MANUT. ELÉTR., INST. HIDR., SANIT. E DE GÁS, INST. DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, MONTAGEM E INST. DE SISTEMAS E EQUIP. DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO, IMPERMEAB. EM OBRAS DE ENG. CIVIL, SERV. DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE FUNDAÇÕES, SERV. DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIP. P/ TRANSP. E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS P/ USO EM OBRAS, SERV. TRANSP. DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSP. RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PROD. PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERM., INTEREST. E INTERNAC., SERV. DE ARQUITETURA, SERV. DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, SERV. DE DESENHO TÉCNICO, SERV. DE PERÍCIA TÉCNICA, DESIGN DE INTERIORES, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSP., SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQ. E EQUIP. P/ CONSTR. SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQ. E EQUIP. COMERCIAIS E IND., SEM OPERADOR, AGÊNCIAS DE VIAGENS, SERV. COMBINADOS P/ APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIV. DE LIMPEZA, ATIV. PAISAGÍSTICAS, PREP/ÇÃO DE DOC. E SERV. ESPEC. DE APOIO ADM., com endereço na RODOVIA GOVERNADOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, S/N, complemento: KM 156, Bairro MARTIM FRANCISCO Loteamento BAIRRO MARTIM FRANCISCO (LOT), nesta cidade, comarca e circunscrição de Mogi Mirim, NADA DEVE à Fazenda Pública Municipal, até, a presente data, no que se refere a TRIBUTOS MUNICIPAIS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS, ficando, contudo, resguardado o direito a cobrança de débitos que venham a ser apurados posteriormente. Nada mais lhe cumpre certificar em virtude do pedido feito e, para tanto e maior clareza, firma a presente certidão com a rubrica de seu uso. Esta Certidão terá validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição, conforme disposto no Decreto 5.749/2012. Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim, aos 20 de fevereiro de 2024.

**RESSALVA: "ART. 251 DO (CTM) A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA NÃO EXCLUI O DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO EXIGIR, A QUALQUER TEMPO, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE VENHAM A SER APURADOS."**

PAULA FERNANDA  
CEZAR  
PAIXAO:28004342876

Assinado de forma digital por  
PAULA FERNANDA CEZAR  
PAIXAO:28004342876  
Dados: 2024.02.20 14:06:39 -03'00'

Coordenadora de Gerência  
SECRETARIA DE FINANÇAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



SP

NOME

MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT DE GOES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

20447342 SSP/SP

CPF

102.698.328-23

DATA NASCIMENTO

21/09/1968

FILIAÇÃO

GOMIDES DE OLIVEIRA

DALILA LAZARINI DE  
OLIVEIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB

AB

Nº REGISTRO

03833938421

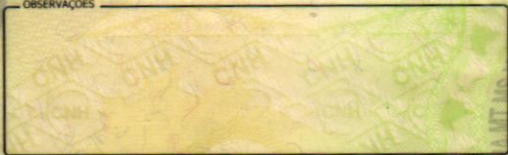
VALIDADE

30/01/2025

1ª HABILITAÇÃO

12/11/1986

OBSERVAÇÕES



LOCAL

ASSINATURA DO PORTADOR

MOGI MIRIM, SP

DATA EMISSÃO

04/02/2020

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

36113975115

SP000913158

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1971862292

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1971862292

